



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

#### **DECISÃO DA PREGOEIRO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO 2025-J18MC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025**

**ID CidadES: 2025.071E0700001.01.0023**

Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO.”.

Trata-se de decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EGECON EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 62.202.132/0001-53**, em face da habilitação da empresa **PROSERVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 31.029.227/0001-93**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2025, bem como das contrarrazões apresentadas pela recorrida.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processos licitatório é previsto na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165. Em semelhante termo na cláusula 12 do instrumento convocatório.

A recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso em 22/09/2025 13:56:09, conforme constante no sistema Portal de Compras Públicas, sendo apresentada pela parte arrematante contrarrazão ao recurso.

Verifica-se que tanto o recurso quanto a contrarrazão apresentada pelas licitantes foi tempestivo e legítimo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Através do processo licitatório edital nº 016/2025, foi lançado junto ao Portal de Compras Públicas o processo na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO**, cujo critério de julgamento foi por menor preço global.

A abertura das propostas de preços e fase de lance ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras Públicas, no dia 11 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, a arrematante foi convocada para uma possível negociação de redução do valor proposto, bem como a enviar a proposta reajustada (bem como a demonstração da exequibilidade da proposta) e posterior documentação de habilitação.

Aberto prazo para envio da proposta reajustada e envio da mesma, o certame foi suspenso para análise da proposta reajustada anexada pela arrematante bem como sua exequibilidade, sendo o certame retornado no dia seguinte (12/09/2025) para abertura de diligência quanto á correção do valor no Portal de Compras Públicas, bem como correção das descrições dos itens constantes na proposta, para que passassem a constar conforme a descrição constante no respectivo Termo de Referência, este anexo ao Edital.

Realizada a análise da proposta reajustada pelo setor técnico competente da Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES no qual manifestou favorável à proposta apresentada e posterior classificação foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso da proposta, o qual a empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - EPP/SS** manifestou, dentro do prazo estabelecido, pela intenção de apresentação de recurso administrativo, conforme print abaixo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

- 15/09/2025 12:31:21 - Sistema - Motivo: Solicito o envio da documentação de habilitação, cedendo o prazo máximo de 02 (duas) horas para o envio desta.
- 15/09/2025 12:31:21 - Sistema - Foram solicitados documentos anexos para o lote 0001. O prazo de envio é até às 14:31 do dia 15/09/2025.
- 15/09/2025 12:30:23 - Pregoeiro - Boa tarde, senhores licitantes.
- 12/09/2025 16:16:22 - Pregoeiro - Uma boa tarde a todos.
- 12/09/2025 16:16:10 - Pregoeiro - Considerando que o horário de expediente na prefeitura de Vargem Alta se encerra às 17:00, o certame será suspenso e retornaremos segunda-feira, dia 15/09/2025, às 12:30h para prosseguimento.
- 12/09/2025 16:09:34 - Sistema - O fornecedor VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.
- 12/09/2025 16:01:35 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 12/09/2025 às 16:11.
- 12/09/2025 16:01:29 - Sistema - O fornecedor PROSERVES COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA teve sua proposta aceita no lote 0001.
- 12/09/2025 16:01:16 - Sistema - A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.

Suspenso o certame após classificação da empresa PROSERVES, o certame foi retornado no dia 15/09/2025 às 12:30h para prosseguimento, onde a arrematante foi convocada a envio da documentação de habilitação no prazo de 02 (duas) horas.

O arrematante solicitou, antes de findado o prazo, pedido de prorrogação para envio da documentação de habilitação, este concedido pela referida equipe de pregão, após envio da documentação, foi aberto diligências para complementação de informações acerca do balanço patrimonial de 2024 enviado pelo arrematante e do atestado de capacidade técnica enviado.

Após análise do setor técnico a respeito da documentação de habilitação da arrematante, foi procedido com a declaração da empresa PROSERVES como vencedora do certame, bem como intimação da mesma para envio da CND Federal atualizada, visto que a mesma foi apresentada vencida quando convocada inicialmente para envio da habilitação, este prazo aberto para atualização da mesma, de acordo com a mesma ser beneficiária da LC 123/2006.

Logo dado momento da convocação, a empresa enviou a referida certidão atualizada e assim procedida com sua habilitação e aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso da habilitação, onde as empresas **VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA LTDA - EPP/SS** e **EGECON EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** declararam intenção de recurso face a habilitação da PROSERVES,.

Aberto o prazo para envio da razão até 23/09/2025 às 23:59 e contrarrazão até as 26/09/2025 às 23:59, o recurso foi apresentado pela empresa **EGECON**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

**EMPREENDEIMENTOS LTDA – ME** e a contrarrazão pela empresa arrematante, no entanto o não envio da peça recursal pela empresa **VALE DOS MILAGRES CONSTRUTORA LTDA - EPP/SS** em tempo hábil conclui-se pela preclusão do direito.

### **3. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE EGECON EMPREENDEIMENTOS LTDA**

A empresa EGECON interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa PROSERVES Construções e Incorporações Ltda., alegando, em síntese, que a documentação apresentada não atenderia às exigências do edital, com base nos seguintes pontos:

- A CAT nº 3360/2025, emitida pela Prefeitura de Alegre/ES, teria registrado como prazo de execução o período de 02/02/2024 a 15/09/2025, coincidindo com a data da habilitação, razão pela qual não poderia ser aceita como comprovação da qualificação técnica;
- Referido documento teria sido cancelado pelo CREA, tornando-o inválido;
- O atestado emitido pela empresa Fronteiras Engenharia e Construções Ltda. não foi devidamente comprovado, visto que não foram apresentados contrato e notas fiscais, mesmo após diligência aberta pelo Pregoeiro;
- A ausência de documentação idônea afrontaria o item 10.2.4.1 do edital, devendo resultar na inabilitação da PROSERVES.

Diante do exposto, a recorrente requer:

- 1. O conhecimento e provimento do recurso;**
- 2. A inabilitação da empresa PROSERVES;**
- 3. O prosseguimento do certame com a análise da segunda colocada.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

#### 4. DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA PROSERVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

A empresa PROSERVES apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a regularidade da sua habilitação, com base nos seguintes pontos:

- A obra objeto da CAT nº 3360/2025 foi concluída em 08/09/2025, sendo que a data de 15/09/2025 inserida no documento decorreu de erro material da Prefeitura de Alegre, já corrigido;
- Houve expedição de nova CAT (nº 3554/2025), registrada no CREA/ES, apenas para retificar o equívoco formal, não alterando o conteúdo da execução já realizada;
- O edital exigia apenas um atestado ou certidão de capacidade técnica, de modo que a CAT de Alegre/ES, devidamente registrada, é suficiente para comprovar a habilitação técnica;
- O edital não previu exigência de ART, contrato ou notas fiscais para validação de atestados, motivo pelo qual a cobrança de tais documentos pela recorrente extrapola as regras editalícias;
- A inabilitação, diante da existência de documento hábil e válido, configuraria formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, a recorrida requer:

1. **O conhecimento das contrarrazões, por serem tempestivas;**
2. **O indeferimento do recurso interposto pela EGECON;**
3. **A manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora do certame.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

#### 5. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da impugnação, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que se quer licitar e as condições que venham assegurar a melhor contratação, sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal de normas, bem como do cumprimento das cláusulas contidas na Lei 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução da futura contratação.

Hely Lopes Meirelles, ressalta que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou seu instrumento convocatório visando a contratação para suprir suas demandas. Salieta-se que a igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no art. 37 inc. XXI, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

(...) Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Com fulcro nas premissas supra faz análise do recurso ponto a ponto conforme os termos abaixo.

#### **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é lei interna que rege o certame, sendo obrigação do extrato cumprimento os seus termos, sem o qual o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em violação aos princípios da licitação.

É entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acerca do instrumento convocatório:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No mesmo sentido a jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643

CEP: 29295-000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e durante sua análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. O Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital em questão, no item 10.2.4.1, foi claro ao exigir a apresentação de **um atestado ou certidão de capacidade técnica** que comprovasse a execução de serviços pertinentes e compatíveis ao objeto, especialmente pavimentação em piso intertravado e assentamento de guia (meio-fio). Assim, a



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

Administração está vinculada a essa regra, não podendo exigir documentos diversos ou adicionais não previstos no instrumento convocatório.

No recurso interposto, a empresa EGECON sustenta que a CAT nº 3360/2025, apresentada pela PROSERVES, não poderia ser aceita, uma vez que registrou como prazo de execução o período de 02/02/2024 a 15/09/2025, coincidindo a data final com o momento da habilitação. Argumenta ainda que referido documento teria sido cancelado pelo CREA e que o atestado emitido pela empresa Fronteiras Engenharia não foi confirmado por notas fiscais e contrato, mesmo após diligência, o que inviabilizaria a habilitação da vencedora.

Todavia, ao analisar as contrarrazões, verifica-se que a empresa PROSERVES comprovou que a obra atestada na CAT foi de fato concluída em 08/09/2025, sendo a menção ao dia 15/09/2025 fruto de erro material da Prefeitura de Alegre, posteriormente corrigido com a expedição de nova CAT (nº 3554/2025) registrada no CREA/ES. Ressalte-se que o registro em conselho profissional confere presunção de veracidade ao documento, não se tratando de “documento novo”, mas de mera retificação formal.

Quanto ao atestado da Fronteiras Engenharia, embora a diligência não tenha sido atendida com a juntada de nota fiscal e contrato, importa observar que o edital não previu tais exigências, limitando-se a requerer atestado ou certidão. Exigir documentos além do previsto no edital afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, constata-se que a PROSERVES apresentou documento idôneo, apto a comprovar a capacidade técnica exigida, ao passo que os argumentos da recorrente se apoiam em interpretações que extrapolam o que foi estabelecido no edital. A inabilitação da licitante vencedora, diante da existência de uma CAT válida e registrada, configuraria formalismo excessivo e não atenderia ao interesse público de seleção da proposta mais vantajosa, em desacordo com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

convocatório, julgamento objetivo e formalismo moderado previstos na Lei nº 14.133/2021.

#### **DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.**

As documentações de habilitação exigidas reside na necessidade de garantir que todos os participantes da licitação estejam aptos a cumprir com os requisitos legais e técnicos da futura contratação. Elas servem como um filtro para assegurar que apenas empresas qualificadas e idôneas possam participar do processo licitatório, promovendo a concorrência saudável e a transparência nas contratações públicas.

A aplicação excessiva de formalismos pode prejudicar a Administração Pública ao limitar a participação de empresas que poderiam apresentar propostas vantajosas e são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

É entendimento do TCU que formalidade tem limite e nesse sentido, segue decisão:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O princípio da razoabilidade deve ser observado para evitar a desclassificação/inabilitação de licitantes sem que haja real impacto negativo à competição



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

ou ao interesse público. Há de se observar neste caso concreto uma possível inabilitação da empresa arrematante com a proposta mais vantajosa causaria claro prejuízo ao erário.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

No Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente. Vejamos:

SUMÁRIO: (...)

(...)

20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021 TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifamos)

Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de**

**CNPJ 31.723.570/0001-33**

**Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643**

**CEP: 29295-000**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

### Gerência de Licitação

Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei) (TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021) (grifos no original)

(...)

Conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 2.443/2021-Plenário, 'admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes'.

Ainda segundo o acórdão, a vedação à inclusão de novo documento prevista nos arts. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e 64 da Lei 14.133/2021 não se aplica a documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública do certame.

No presente caso, o atestado da Prefeitura de Alegre, ainda que emitido em data coincidente à habilitação, certifica execução de obra iniciada em 02/02/2024 e concluída antes da sessão pública, ou seja, retrata condição material prévia ao certame. Logo, sua juntada não configura inovação indevida, mas apenas comprovação de fato preexistente e plenamente válido, nos termos do entendimento consolidado pelo TCU, bem como pagamentos e termo de aceitação da obra podendo ser consulta em sítio oficial do município de Alegre acerca do contrato que originou o atestado de capacidade técnica.

#### IV. DECISÃO

Desta forma, acolho o Recurso apresentado pela empresa **EGECON EMPREENDIMENTOS LTDA** dado a sua tempestividade, e após análise dos princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, das disposições do Edital e da legislação pertinente, **decido manter a decisão que habilitou a referida empresa PROSERVES**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

## **Estado do Espírito Santo**

### **Gerência de Licitação**

**CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, NEGANDO PROVIMENTO,** reconhecendo que a empresa arrematante apresentou elementos suficientes para atendimento a qualificação técnica em edital, bem como cumprimento integral dos demais requisitos necessários para aceitabilidade de sua proposta e habilitação.

Por fim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **encaminho os autos à autoridade competente para deliberação final acerca do presente recurso administrativo.**

Nada mais havendo a informar, encaminho os autos à Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Vargem Alta/ES, 01 de outubro de 2025.

**Caio Roppe da Silva**

Agente de Contratação – Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**CAIO ROPPE DA SILVA**  
AGENTE DE CONTRATAÇÕES  
GLIC - SEMAD - PMVA  
assinado em 01/10/2025 16:25:43 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 01/10/2025 16:25:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por CAIO ROPPE DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-537C1B>